

Diante do que foi requerido e mediante comprometimento do comparecimento do notificado, o presidente desta Auditoria em Caráter Especial decide conceder a transferência da data de 18 de novembro de 2019, para a data de 04 de dezembro de 2019 às 15 horas.

Registre-se, Publique-se e intime-se.

Belém, 07 de novembro de 2019.

YURI ASSIS GONÇALVES

Presidente da Auditoria em Caráter Especial

De acordo,

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 493474

TORNAR SEM EFEITO

O AUDITOR GERAL DO ESTADO RESOLVE TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO: 2019/399352- ORDEM DE SERVIÇO 014/2019, INTERESSADO: NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 34029 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019 NAS PÁGINAS 9 E 10, PROTOCOLO Nº 493129.

Protocolo: 493721

DECISÃO

Processo: 2019/462608- Ordem de Serviço 020/2019

Interessado: NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

A Auditoria Geral do Estado, instada a se manifestar acerca do requerimento de nulidade do processo administrativo em razão de supostas causas de impedimento do Auditor Geral do Estado.

Cumpra destacar, que o Auditor Geral do Estado em seus atos de gestão não pode deixar de apurar denúncias que cheguem ao Órgão apontando irregularidades na aplicação de verba pública. Faz-se necessário salientar ainda, que o Auditor, assim como qualquer outro agente público, não pode deixar tomar as medidas de si esperadas ao ter conhecimento de qualquer suspeita ou efetiva irregularidade sob pena de prevaricação.

Os poderes e deveres administrativos estão dispostos no ordenamento jurídico brasileiro e têm como fundamento e constituição o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da moralidade administrativa. Assim, são outorgados aos agentes públicos conforme a pertinência e a necessidade para o desempenho das funções administrativas específicas do cargo.

Entre os poderes e deveres impostos ao agente público está o poder-dever de agir. Este se trata de um poder-dever, uma vez que é uma prerrogativa do agente público e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

No presente caso, há necessidade de ação do agente público no desempenho de atividades que beneficiem a sociedade uma vez que envolve verba pública e atos praticados durante a gestão do servidor Nilo Noronha. A inércia caracterizaria como descumprimento do poder-dever de agir, ensejando sua responsabilização disciplinar, pois as consequências de sua inércia prejudicam a coletividade; real destinatária de tais poderes.

Desta forma, sendo conhecida a infração administrativa por parte do agente público, a Administração Pública é obrigada a exercer seu poder disciplinar, constituindo-se este no poder-dever de impor sanções disciplinares ao agente público infrator, observando-se os princípios da legalidade e da proporcionalidade para, mediante apuração da autoria, da materialidade e da análise do caso concreto, corrigir seu desvio comportamental ou desligá-lo do serviço público. Conforme expresso no art. 143, caput, da Lei Federal n. 8.112/90, é dever, e não faculdade do Estado apurar as irregularidades verificadas em seus serviços:

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Ressalte-se que a instauração de tal procedimento de apuração da materialidade e da autoria ou processo administrativo disciplinar, para responsabilização do agente público infrator, não é ato discricionário da autoridade competente para tanto.

A Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determina, em seus arts. 121 a 124, a responsabilização administrativa, civil e penal do agente público em razão do exercício irregular de suas atribuições:

Art. 121 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. [grifos acrescentados ao original] (BRASIL, 2013, p. 1260).

Foram reproduzidos na lei dos Servidores Públicos Estaduais (Lei 5.810/94) os dispositivos que tratam da responsabilidade do agente público pela omissão:

Art. 179 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 180 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. Conforme preceituam tais dispositivos acima transcritos, em situação de desempenho funcional irregular, o agente público sujeita-se a consequências nas esferas: administrativa, mediante a aplicação de sanções disciplinares; civil, com efeitos em seu patrimônio; e penal, ante a previsão de instauração de processo-crime para possível imposição das penas previstas no Código Penal e na legislação pertinente.

No que tange o requerimento de declaração de nulidade do presente processo administrativo por suposto impedimento do Auditor Geral do Estado **Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva**, faz-se necessário pontuar que não é ele o responsável pelas investigações, essas são realizadas pela Comissão designada na Ordem de Serviço nº 020/2019 publicada no Diário Oficial nº 33986 em 19/09/2019, que tem por Presidente o Servidor **Yuri Assis Gonçalves**, matrícula 5950808/1 e são membros auxiliares os servidores **Franklin José Neves Contente**, matrícula 5947025/1 e **Nachara Palmeira Sadalla**, matrícula no 5949402/1.

Tendo sido o ato formalmente delegado na instauração da Ordem de Serviço que descreve quais atos foram delegados de acordo com a Lei do Processo administrativo em seus arts. 11 e 12 da Lei Federal n. 9.784/99 trata da competência irrenunciável atribuída ao agente público:

Art. 11 - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12 - Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Portanto, este Auditor tendo conhecimento de possíveis impedimentos de sua atuação e não podendo se furtar de apurar as irregularidades apresentadas nas demandas do Órgão delegou competência aos servidores, **Franklin José Neves Contente** e **Nachara Palmeira Sadalla**, responsáveis pela Ordem de Serviço 020/2019 publicada no diário oficial nº33986 em 19 de setembro de 2019.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Yuri Assis Gonçalves

Presidente da Ordem de serviço

DE ACORDO:

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 493722

FUNDAÇÃO PARÁPAZ

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 241 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARÁPAZ, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto publicado no DOE Nº. 33798, de 06 de Fevereiro de 2019, em observância aos termos da Lei nº 8.097 de 01 de janeiro de 2015, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o §4º do artigo 62 da Lei nº. 8.666/93, acerca da faculdade de substituição do instrumento de contrato, bem como, o artigo 67 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO necessidades institucionais no âmbito desta Fundação PARÁPAZ, nos termos do Processo nº2019/477586;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **JHON KEVEN CAVALCANTE CAMPOS**, Identidade Funcional nº 5948814/1, Coordenador do Núcleo de Políticas Sociais, CPF: 031.767.602-48 para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto Aquisição de Brinquedos, destinados à Semana da Valorização da Infância Parápaz, fornecido por P F M COMERCIAL LTDA – CNPJ:01.740.627/0029-42.

Art. 2º Nos impedimentos, ausências legais ou eventuais do Titular, o acompanhamento e fiscalização de que trata o Art.1º desta Portaria, será exercido pelo Suplente, servidor **MARCOS VINICIUS FARIAS FERREIRA**, Identidade Funcional nº 5946744, ocupante do cargo de Gerente.

Art. 3º Ao fiscal do contrato compete o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato até o término do prazo de sua vigência, inclusive o atesto dos documentos fiscais.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE, 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

RAIMUNDA NONATA ROCHA TEIXEIRA - Presidente da Fundação PARÁPAZ

Protocolo: 493686